



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

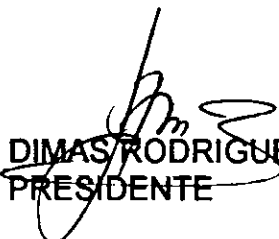
Processo nº. : 11618.000589/99-17
Recurso nº. : 121.231
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FERNANDO TORRES DA COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.327

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FERNANDO TORRES DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO
DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000589/99-17
Acórdão nº. : 106-11.327

Recurso nº. : 121.231
Recorrente : FERNANDO TORRES DA COSTA

RELATÓRIO

FERNANDO TORRES DA COSTA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, da qual tomou conhecimento em 14/10/99 (fl. 37), por meio do recurso protocolado em 17/11/99 (fl. 38 a 47).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, com seus respectivos demonstrativos de fls. 03 a 05, no qual foi determinado o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.755,11, que acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 4.536,79 calculados até 26/02/99.

O motivo da autuação foi a constatação de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista impetrada pelo Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários da Paraíba contra a Caixa Econômica Federal – CEF. Não houve retenção na fonte nem tão pouco foi informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.

Tendo tomado ciência do lançamento, o Sr. Fernando Torres da Costa protocolizou sua impugnação, na qual concorda ser devedor do imposto, do qual inclusive pede parcelamento, porém não considera correta a imposição de multa e juros, por não ter agido de má fé e não ter dado causa à omissão detectada, vez que a fonte não incluiu este rendimento no comprovante anual respectivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife ao analisar o processo, decidiu por julgar procedente o lançamento e fundamentou seu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000589/99-17
Acórdão nº. : 106-11.327

entendimento, argumentando que o contribuinte não atendeu ao previsto na legislação tributária citada no enquadramento legal do auto de infração (fl. 02) e que o fato da fonte pagadora não ter retido imposto, pois estava impedida pela autoridade judicial, não exime o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos.

Acresce que a multa de ofício e os juros de mora têm amparo na legislação que cita (fl. 33).

Em seu recurso (fl. 38 a 47), o Sr. Fernando Torres da Costa, através dos seus representantes legais, reabre a discussão a respeito do imposto (principal), sobre o qual já havia manifestado sua concordância na impugnação, e que foi inclusive objeto de pedido de parcelamento. Conclui seu pedido afirmando que:

- Não é responsabilidade do recorrente o recolhimento do tributo, conforme prevê o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 e o art. 46, da Lei nº 8.541/92;
- O auto de infração *“viola o disposto no art. 144, do CTN”* (fl. 46);
- *“Os cálculos apresentam-se em desarmonia com a legislação aplicável”*;
- Ocorreu a decadência, porquanto o fato gerador se deu em 05/93 e o contribuinte tomou conhecimento do lançamento em abril de 99.

À fl. 52 consta o Termo de Perempção lavrado pela Delegacia da Receita Federal de João Pessoa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000589/99-17
Acórdão nº. : 106-11.327

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...”

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação de fl. 37, que ocorreu em 14/10/99, para protocolizar seu recurso.

Porém, deu entrada nos documentos de fls. 38 a 47 em 17/11/99, portanto fora do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA